



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.910215/2010-94
ACÓRDÃO	1401-007.484 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALÚRGICA GERDAU SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não há como se impedir o direito de utilização de IRRF retido pela fonte pagadora de JCP, devidamente oferecido à tributação pela Recorrente, em razão de eventual pendência de discussão administrativa acerca da compensação do IRRF realizado pela fonte pagadora e controlado em processo próprio. A diligência confirmou o cumprimento dos demais requisitos para atribuir certeza e liquidez ao crédito, bem como que o IRRF não foi utilizado pela fonte pagadora na formação de seu saldo negativo. A premissa adotada pela unidade de origem e DRJ é equivocada e impõe limitação inexistente na legislação, devendo ser aplicado o mesmo racional da Súmula CARF n. 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente o crédito pleiteado, correspondente a saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, o que fez com base nos seguintes fundamentos:

- a) Alega que ao longo do ano-calendário de 2004 recebeu Juros sobre Capital Próprio no montante de R\$ 149.147.396,80 sobre os quais incidiu retenção de R\$ 22.372.109,492, mas que o sistema de controle de créditos do Fisco não reconheceu essa retenção, o que impactou no reconhecimento do saldo negativo;
- b) Que o entendimento firmado no despacho decisão não procede, já que a retenção consta das declarações prestadas ao fisco, tanto pelo contribuinte quanto pela fonte pagadora;
- c) Que houve efetivamente a retenção do IRRF e, se o valor não foi confirmado, deveria o mesmo ser exigido da fonte pagadora, não cabendo negar à manifestante o seu pretense direito de compensar o que lhe foi retido;
- d) Que parte das compensações pleiteadas restariam homologadas tacitamente, em razão do decurso do prazo; e
- e) Por fim, defende que como as não homologações decorrem de falta de confirmação do recolhimento da retenção pela fonte pagadora, discutidas nos autos do processo nº 15374.001535/2006-21, deveria o presente feito ser suspenso até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida naquele processo em face do recurso voluntário interposto.

Após conversão do processo em diligência, a autoridade diligenciadora através da Informação Fiscal SEORT/DRF/POA n. 231/2015 chegou às seguintes conclusões:

2. No que diz respeito às parcelas do crédito correspondentes às retenções na fonte declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras (fls. 79 a 86) temos a informar que: a) Os débitos de IRRF declarado em DCTF no código 5706 (IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO) pelas fontes pagadoras BANCO GERDAU S/A, CNPJ nº 00.183.938/0001-94, e SANTA FELICIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., CNPJ nº 78.566.288/0001-53 (valores que dão suporte aos montantes por elas declarado em DIRF, tendo por beneficiária dos rendimentos METALÚRGICA GERDAU S/A, CNPJ 92.690.783/0001-09) constam como quitados mediante recolhimento de DARF (BANCO GERDAU – fls. 228 a 230) ou entrega de declarações de compensação eletrônicas (DCOMP) que se encontram no sistema SIEF na situação HOMOLOGAÇÃO TOTAL, motivo HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA (SANTA FELICIDADE - fls. 231 a 240).

b) Os débitos de IRRF declarados em DCTF no código 3426 pela fonte pagadora GERDAU S/A, CNPJ nº 33.611.500/0001-19 (fls. 249 a 256), para as competências compreendidas entre 3ª semana de janeiro/2004 e 4ª semana de fevereiro/2004 – valores compatíveis com o declarado em DIRF para aquele código – fl. 242), foram declarados como quitados mediante recolhimentos de DARF confirmados no sistema SIEF/FISCEL (fls. 263 a 265).

c) Os débitos de IRRF declarados em DCTF no código 5706 pela fonte pagadora GERDAU S/A, CNPJ nº 33.611.500/0001-19 (fls. 243 a 248), para as competências 1ª semana de abril/2004 e 1ª e 5ª semanas de julho/2004, com vencimentos respectivos em 07/04/2004 (R\$ 8.772.478,54), 07/07/2004 (R\$ 9.897.624,83) e 04/08/2004 (R\$ 12.663.664,78 – valores compatíveis com o declarado em DIRF para aquele código – fl. 241), foram declarados como quitados mediante recolhimento de DARF e/ou declaração de compensação conforme demonstrado no quadro abaixo (fls. 267 a 269).

d) Ocorre que as compensações declaradas nas DCOMPs registradas sob os nº 22787.56106.070404.1.3.06-9086, 25675.10594.070704.1.3.06-5605, 40159.46628.270804.1.3.06-3002, e 11294.40662.270804.1.7.06-1926 (retificadora da DCOMP nº 31890.97922.040804.1.3.06-3703), nas quais foram declarados débitos de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio (JCP), código 5706, nos valores respectivos de R\$ 7.353.370,25 (1ª semana/abril/2004), R\$ 9.894.512,40 (1ª semana/julho/2004), R\$ 135.542,69 (5ª semana/julho/2014) e R\$ 12.526.085,76 (5ª semana/julho/2004), não foram homologadas nos termos do Parecer DIORT/RJ nº 363/2008 e Despacho Decisório juntados às fls. 178 a 184 (processo nº 15374.001535/2006-21), posição que foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, conforme Acórdão da

7ª Turma nº 12-26.006, sessão de 02 de setembro de 2009 (fls. 159 a 172, vide extrato dos sistemas SIEF/PERDCOMP e PROFISC às fls. 270 a 275). Não consta registro, até a presente data, de que o recurso voluntário tenha sido analisado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

e) Esse foi o fator determinante para a glosa das parcelas do crédito informadas em PERDCOMP, no que tange ao IRRF declarado no código 5706 pela fonte pagadora GERDAU S/A, CNPJ nº 33.611.500/0001-19, em que a empresa controladora METALÚRGICA GERDAU S/A consta como beneficiária de rendimentos tributáveis de R\$ 149.147.396,80 e retenções de IR no valor de R\$ 22.372.109,49, conforme documentação suporte de análise do crédito pretendido na DCOMP nº 26187.29967.310310.1.7.02-1915 (retificadora da DCOMP nº 32165.49168.050105.1.3.02-0046). Inclusive é um dos principais tópicos abordados pela requerente em sua manifestação de inconformidade juntada às fls. 03 a 18 em que foi questionada a motivação da glosa nos “TERMOS DE LIBERAÇÃO DO SCC” juntados as fls. 156 a 227, cabendo à DRJ a análise da matéria.

3. Saliente-se que, no caso de se entender pelo cabimento do aproveitamento do valor declarado em DIRF no código 5706 pela GERDAU S/A, tendo como beneficiária a METALÚRGICA GERDAU S/A (total retido no valor de R\$ 22.372.109,49), cabe informar que não houve duplicidade de aproveitamento da retenção sofrida na fonte e deduzida do IR apurado por estimativa/ajuste anual (fls. 70 e 71 - linha 07 da ficha 11 - deduzido na competência de dezembro/2004 o valor de R\$ 2.069.995,99, e linha 13 da ficha 12A – deduzido o valor de R\$ 11.655.233,11) com aquela apontada como referência do crédito à título de IRRF de juros sobre o capital próprio pleiteado nas DCOMP transmitidas no curso do ano-calendário 2004 (analisadas no processo nº 11080.004454/2009-70 – Despacho Decisório DRF/POA nº 947, de 30/06/2009 – cópia às fls. 173 a 177), conforme demonstrado nos quadros abaixo.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, proferiu o Acórdão n.º 10-57.471 (fls. 715/724) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A falta de liquidez e certeza do crédito impede a homologação da compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Reconhece-se a homologação tácita quando decorridos mais de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ consignou descabida a pretensão de sobrestamento da presente lide até o julgamento final do processo administrativo nº 15374.001535/2006-21, haja vista inexistir norma que autorize a suspensão do trâmite processual, além de entender ser dever da administração impulsionar os autos até sua decisão final, em face do princípio da oficialidade.

Em seguida, afastou a alegação de que não caberia negar à manifestante o seu pretendo direito de compensar o que supostamente lhe foi retido devido à falta de comprovação da efetiva retenção, e de que esta comprovação deveria recair sobre a fonte pagadora, uma vez que beneficiária (Metalúrgica Gerdau S.A.) e fonte pagadora (Gerdau S.A) são empresas interligadas do mesmo grupo.

Salientou que os autos foram baixados em diligência, no intuito de que a unidade de origem apurasse o saldo negativo disponível para as compensações pleiteadas pelo contribuinte, explicitando, entre outros, o efetivo valor das estimativas pagas e o valor do imposto a ser deduzido na apuração do resultado, verificando, inclusive, se houve a tributação das receitas correspondentes.

Consignou que a Unidade de Origem emitiu Parecer conclusivo, em que esclarece que a parcela não reconhecida do direito creditório pleiteado tem origem em Per/DComp que pleiteava compensações valendo-se de suposto crédito decorrente de retenções sobre juros sobre o capital próprio (cód. 5706) do Ano-Calendário 2004 (AC- 2004), cujo valor original do crédito inicial era de R\$ 20.379.288,717 (Gerdau Açominas), os quais, já tendo sido objeto de diligência e análise no processo nº 15374.001535/2006-21, não foram homologados pela DRF.

Em suma, naquele processo, o direito creditório não foi reconhecido porque a interessada teria deduzido na apuração do lucro real do AC 2004 despesas a título de “juros sobre capital próprio” em valores superiores aos declarados em DIRF. Enquanto na DIPJ a interessada deduziu R\$ 336.453.697,08, na DIRF informou apenas R\$ 208.000.993,44, sendo que tal divergência não foi devidamente esclarecida.

Tendo em vista o referido Parecer Conclusivo, a DRJ reputou correta a glosa efetuada no Despacho Decisório, por faltar certeza e liquidez ao crédito.

Por fim. Salientou que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação (Lei 9.430/96, art. 74, § 5º, com redação dada pela Lei 10.833/03), e que independente do reconhecimento do direito creditório oferecido (o qual está em discussão administrativa em outro processo no Carf), deve ser reconhecida a homologação tácita das compensações, quando já decorrido o prazo legal de cinco anos.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 764/788), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) É incontroverso o fato de as receitas em questão terem sido oferecidas à tributação, como demonstrado nas conclusões da diligência efetivada no curso do processo e expressamente reconhecido pela decisão recorrida que, também, reitera que o motivo determinante para as não homologações de que trata este processo são divergências alheias à atuação da Recorrente, ou seja, se deve à discussão existente entre o Fisco e a Fonte Pagadora (Gerdau S.A.);
- b) Que mantidas as não homologações contraditadas ao argumento de que o IRRF é objeto de discussão entre a Fonte Pagadora e o Fisco, ou seja, alheia aos fatos que envolvem a Recorrente, esta é duplamente onerada: i) por ter recebido JCP da Gerdau S.A com o montante do IRRF abatido; e, ii) pela não homologação das compensações cujos créditos utilizados decorrem da retenção antes mencionada. A legislação de regência não respalda a pretensão Fiscal;
- c) No caso dos autos a retenção se deu por antecipação, neste caso, além da retenção pela Fonte Pagadora o Parecer Normativo nº 1/2002 informa que a apuração definitiva deve ser levada a cabo pelo contribuinte no encerramento do período de apuração, e que este foi o procedimento adotado pela Recorrente e que acabou gerando o saldo negativo utilizado nas compensações não homologadas;
- d) Se nos casos em que a Fonte Pagadora retém o imposto e não recolhe o contribuinte deve oferecer o rendimento à tributação e pode compensar o imposto retido, outro não pode ser o procedimento quando a Fonte Pagadora faz a retenção e liquida o imposto mediante compensação, mas o Fisco, por filigranas jurídicas ou outros casuísmos, não homologa o pagamento efetivado pela via da compensação e, mais, passados mais de 10 anos não pôs fim à discussão administrativa;
- e) Que a discussão entre o Fisco e a Fonte Pagadora não se comunica nem pode afetar o direito da Contribuinte que seguiu estritamente os

comandos normativos, teve parcela do seu crédito retida, justamente para que o responsável tributário honrasse com suas obrigações.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise da decisão Recorrida é possível verificar que, além de reconhecer a homologação tácita de parte das DCOMPs, não reconheceu do direito creditório do contribuinte basicamente em razão da não confirmação das compensações realizadas pela fonte pagadora GERDAU S.A do IRRF retido em razão do pagamento de JCP cuja beneficiária foi a requerente METALÚRGICA GERDAU S.A, compensação acompanhada pelo processo 15374.001535/2206-21 e que, até a análise da DRJ não tinha sido homologada.

Da análise das conclusões a que chegou o relatório de diligência é possível confirmar, na mesma linha, que o ponto remanescente de debate gira, exatamente, quanto aos débitos de IRRF no código 5706 declarados em DCTF pela fonte pagadora GERDAU S.A, para as competências de abril e julho/2004, objeto de compensações no montante de R\$ 29.911.131,11. Senão vejamos:

d) Ocorre que as compensações declaradas nas DCOMPs registradas sob os nº 22787.56106.070404.1.3.06-9086, 25675.10594.070704.1.3.06-5605, 40159.46628.270804.1.3.06-3002, e 11294.40662.270804.1.7.06-1926 (retificadora da DCOMP nº 31890.97922.040804.1.3.06-3703), nas quais foram declarados débitos de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio (JCP), código 5706, nos valores respectivos de R\$ 7.353.370,25 (1ª semana/abril/2004), R\$ 9.894.512,40 (1ª semana/julho/2004), R\$ 135.542,69 (5ª semana/julho/2014) e R\$ 12.526.085,76 (5ª semana/julho/2004), não foram homologadas nos termos do Parecer DIORT/RJ nº 363/2008 e Despacho Decisório juntados às fls. 178 a 184 (processo nº 15374.001535/2006-21), posição que foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, conforme Acórdão da 7ª Turma nº 12-26.006, sessão de 02 de setembro de 2009 (fls. 159 a 172, vide extrato dos sistemas SIEF/PERDCOMP e PROFISC às fls. 270 a 275). Não consta

registro, até a presente data, de que o recurso voluntário tenha sido analisado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

e) Esse foi o fator determinante para a glosa das parcelas do crédito informadas em PERDCOMP, no que tange ao IRRF declarado no código 5706 pela fonte pagadora GERDAU S/A, CNPJ nº 33.611.500/0001-19, em que a empresa controladora METALÚRGICA GERDAU S/A consta como beneficiária de rendimentos tributáveis de R\$ 149.147.396,80 e retenções de IR no valor de R\$ 22.372.109,49, conforme documentação suporte de análise do crédito pretendido na DCOMP nº 26187.29967.310310.1.7.02-1915 (retificadora da DCOMP nº 32165.49168.050105.1.3.02-0046). Inclusive é um dos principais tópicos abordados pela requerente em sua manifestação de inconformidade juntada às fls. 03 a 18 em que foi questionada a motivação da glosa nos “TERMOS DE LIBERAÇÃO DO SCC” juntados as fls. 156 a 227, cabendo à DRJ a análise da matéria.

3. Saliente-se que, no caso de se entender pelo cabimento do aproveitamento do valor declarado em DIRF no código 5706 pela GERDAU S/A, tendo como beneficiária a METALÚRGICA GERDAU S/A (total retido no valor de R\$ 22.372.109,49), cabe informar que não houve duplicidade de aproveitamento da retenção sofrida na fonte e deduzida do IR apurado por estimativa/ajuste anual (fls. 70 e 71 - linha 07 da ficha 11 - deduzido na competência de dezembro/2004 o valor de R\$ 2.069.995,99, e linha 13 da ficha 12A – deduzido o valor de R\$ 11.655.233,11) com aquela apontada como referência do crédito à título de IRRF de juros sobre o capital próprio pleiteado nas DCOMP transmitidas no curso do ano-calendário 2004 (analisadas no processo nº 11080.004454/2009-70 – Despacho Decisório DRF/POA nº 947, de 30/06/2009 – cópia às fls. 173 a 177), conforme demonstrado nos quadros abaixo.

Ainda concluiu a diligência que:

No que diz respeito às receitas financeiras e de juros sobre o capital próprio, a contribuinte apresentou, em atendimento à Intimação nº 037/2015/DRF/POA/SEORT (fls. 277/278), documentos comprobatórios de seu oferecimento à tributação pelo regime de competência entre os anos-calendário 2000 e 2004, conforme resposta à intimação juntada às fls. 280 a 643, sintetizada na planilha juntada à fl. 698.

Pois bem, a diligência confirmou grande parte dos fatos alegados pela Recorrente e delimitou de forma clara qual a delimitação da lide remanesceria.

De fato, não restam dúvidas que a Recorrente era beneficiária de JCPs da GERDAU S.A, os valores foram pagos com a efetiva retenção na fonte do IRRF devido pela Recorrente, os

quais foram compensados e encontram-se controlados em processo próprio, de nº 15374.001535/2006-21.

Inicialmente já exponho minha discordância a respeito das conclusões a que chegou a unidade de origem e a DRJ neste ponto.

Em que pese sejam naturezas distintas, a discussão se assemelha ao debate relativo à compensação das estimativas, que resultou na Súmula CARF n. 177:

Súmula CARF nº 177 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Trata-se, a meu ver, do mesmo racional. Ora, se a contribuinte poderia aproveitar créditos de estimativas compensadas pela própria recorrente na composição do seu saldo negativo (mesmo que ainda não compensadas), qual seria a lógica de se impedir esse aproveitamento quando a compensação foi realizada pela fonte pagadora que efetivamente reteve o IRRF devido pela Recorrente? Não há o mínimo sentido lógico.

Veja que a DRJ ao negar o direito de compensar retenções na fonte trouxe, a meu ver, fundamento que não se coaduna com nenhuma previsão legal. Em resumo, afastou tal direito por entender serem empresas do mesmo grupo:

Do direito de compensar as retenções

O trato com a coisa pública requer cuidado e prudência. A alegação de não caberia negar à manifestante o seu pretenso direito de compensar o que supostamente lhe foi retido devido à falta de comprovação da efetiva retenção, e de que esta comprovação deveria recair sobre a fonte pagadora, **não merece prosperar, uma vez que beneficiária (Metalúrgica Gerdau S.A.) e fonte pagadora (Gerdau S.A) são empresas interligadas do mesmo grupo.**

Além disso, como será comentado mais adiante, tais créditos já foram objeto de análise e decisão por duas instâncias administrativas nos autos de outro processo 15374.001535/2206-21, já tendo sido proferidos um Despacho Decisório da DRF de Origem e um Acórdão da DRJ, sendo que, em ambas as decisões, o direito creditório alegado não foi reconhecido.

Ora, a legislação não impõe tal distinção ou limitação ao direito da contribuinte aproveitar créditos de IRRF retidos na fonte em razão da retenção ter sido realizada por empresa ligada.

A partir daí toda a análise da DRJ seguiu, basicamente, com fundamento nas decisões tomadas em processo distinto, o processo de n. 15374.001535/2006-21, que trata de direito de terceiro (ligado ou não), para pagamento de débitos de sua responsabilidade à partir do momento em que a retenção na fonte foi realizada.

Veja que a partir de tal situação fática, o próprio despacho de encaminhamento ao CARF chamou atenção ao fato e sugeriu o julgamento em conjunto dos feitos, senão vejamos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE
SEORT - Liquidação**

**PROCESSO Nº.: 11080.910215/2010-94
INTERESSADO: METALÚRGICA GERDAU SOCIEDADE ANÔNIMA**

Considerando o Recurso Voluntário das folhas 764/788, protocolado em 08/11/2016, proponho o encaminhamento deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação.

O crédito solicitado para as compensações importa em R\$ 11.655.233,11. O despacho decisório reconheceu crédito parcial no montante de R\$ 2.669.622,93. O interessado apresentou manifestação de inconformidade e o acórdão da DRJ/Porto Alegre não reconheceu crédito adicional. Portanto, o valor em litígio é de R\$ 8.985.610,18.

Informo que há relação de decorrência com o processo nº 15374.001535/2006-21, de Gerdau S/A, que trata de IRRF de juros sobre capital próprio. Tal processo se encontra no CARF para julgamento, sendo interessante a apreciação conjunta.

Assinado digitalmente por:
Valquíria Persich Gallois
ATRFB – Matrícula 87451
09/11/2016

Em que pese já tenha me manifestado anteriormente por entender prescindível a apreciação conjunta, tal providência não foi tomada. Entretanto, consultando o andamento processual do processo pude constatar que o mesmo já foi julgado no âmbito deste CARF em 26/08/2024 e, até o momento, não consta informação de nenhum outro recurso contra a decisão

proferida, encontrando-se o processo atualmente na situação de TRIAG-CENCOPBR-VR/SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF .

Para complementar, o referido processo foi julgado através do Acórdão 1201-006.857 e o contribuinte daqueles autos teve o seu Recurso provido por unanimidade, tendo recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004 NULIDADE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO DESPACHO DECISÓRIO. DESPACHO DECISÓRIO MANUAL.

Tratando-se de despacho decisório lavrado manualmente, instância a quo, ao fundamentar a negativa de provimento da Manifestação de Inconformidade em critérios jurídicos não aventados no Despacho Decisório e em elementos probatórios trazidos aos autos apenas após a Manifestação de Inconformidade, sem que antes tivesse intimado Contribuinte para sobre eles se manifestar, altera o critério jurídico do Despacho Decisório, bem como viola a ampla defesa e o contraditório, maculando de nulidade o Acórdão Recorrido, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2004 DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF SOBRE JCP RECEBIDOS COMPENSADO COM IRRF SOBRE JCP PAGOS. DIVERGÊNCIAS RELATIVAS AO DÉBITOS CONFESSIONADO E A SALDO NEGATIVO NÃO UTILIZADOS NAS COMPENSAÇÕES ANALISADAS. IRRELEVÂNCIA.

É irrelevante à análise do direito creditório a existência de eventuais divergências entre o montante total dos débitos confessados e compensados, e os débitos informados em DIRF, ambos decorrentes dos JCP pagos pela Recorrente. A compensação facultada pelo art. 9, §6º da Lei nº 9.249/95 independe da higidez de eventual Saldo Negativo apurado ao final do ano-calendário, notadamente quando resta cabalmente demonstrado que apenas o saldo de IRRF retido da Recorrente quando do recebimento de rendimentos de JCP foi computado na formação do Saldo Negativo do ano-calendário.

QUESTIONAMENTOS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS INOVADORES. AFASTAMENTO PELO RECORRENTE.

Avaliados, no mérito, os argumentos e elementos probatórios inovadores trazidos pelo Acórdão Recorrido, todos restaram afastados pelo

Recorrente, que assim demonstrou, para além do que lhe era exigido, a liquidez e certeza do direito creditório.

O dispositivo determinou a homologação das compensações.

Pois bem, não bastasse o meu entendimento sobre a prescindibilidade da conclusão do processo n. 15374.001535/2006-21, por entender restar direito à Recorrente no aproveitamento do IRRF comprovadamente retido pela fonte pagadora e, ainda, restado comprovado o seu devido oferecimento à tributação, o referido processo agora foi decidido favoravelmente ao recorrente, em que pese aparentemente ainda possa ser objeto de algum recurso.

Entendo que aqui aplica-se o racional da Súmula CARF 177, não podendo restringir o direito da Recorrente do aproveitamento do IRRF que lhe foi retido.

Assim, tendo a diligência confirmado todos os fatos e bem delimitado a lide, restando como óbice a conclusão do processo 15374.001535/2006-21, premissa que está sendo superada por este Relator, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva